



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.594

Recurso nº: 86.110 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : POÁ TEXTIL S.A.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Ven-
das - Se a ação fiscal federal foi
instaurada com base em prova empresta
da do fisco estadual é incabível seu
seguimento se esta foi julgada insub-
sistente pelo órgão jurisdicional ad-
ministrativo estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POÁ TEXTIL S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/002.162/79

RECURSO Nº: 86.110

ACÓRDÃO Nº: 105-0.594

RECORRENTE: POÁ TEXTIL S.A.

R E L A T Ó R I O

POÁ TEXTIL S.A., jurisdicionada à D.R.F. São Paulo, inscrita no C.G.C do M.F. sob nº 47.713.797/0001 desresignada com a decisão da autoridade "a quo" que indeferiu a impugnação constante de fls. 12/14 dos autos, socorre-se deste Colegiado para pugnar pela reforma daquela decisão.

Quanto à instauração do procedimento lavrou-se o auto de infração e posterior notificação à recorrente, aos 18 de dezembro de 1979 e 14 de janeiro de 1980, respectivamente, por infringência ao § 1º do Art. 135 e letra "a" do artigo 155 do RIR/75, omissão de receita tributável, na importância de CR\$..... 105.160,00 (cento e cinco mil, cento e sessenta cruzeiros), relativa ao valor de 478 Kg de fio de lã, que vendeu, sem emissão de nota fiscal, no mês de dezembro de 1979.

A ação fiscal teve seu início baseada em prova emprestada do fisco estadual, que autuou a suplicante nos termos do auto de infração nº 02899, série "I", aos 14 de dezembro de 1979, doc. fls. 03.

Aos 17 de janeiro de 1980 a apelante tem ciência do procedimento fiscal e aos 15 de fevereiro daquele ano protocoliza sua impugnação junto à apelada. *dm*

Acórdão nº 105-0.594

Em aludida peça a impugnante questiona se se trata de tributo ou multa para, no mérito, salientar que a imputação que lhe é feita improcede porquanto não realizara a operação tributável.

Aduz que o auto de infração lavrado pelo fisco estadual está sendo objeto de contestação e que a acusação que lhe foi feita por Givaldo Paes de Araújo é inteiramente improcedente vez que não comercializa seus produtos sem a emissão da respectiva nota fiscal e que dentre seus clientes não figura o referido senhor, muito menos está registrado como seu empregado.

Acrescenta, ao final, que jamais realizou a operação inquinada de ilegalidade e pede o arquivamento dos autos.

Aos 13 de agosto de 1982 a recorrida profere a sua decisão via da qual mantém a ação fiscal, calcada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe para os autos provas concisas das alegações a linhadas em seu instrumento de defesa;

CONSIDERANDO a legitimidade dos documentos de fls. 05/06 de emissão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o documento de fls. 04 que declara em caráter irrevogável e irretratável ter sido a recorrente a legítima vendedora da mercadoria em trânsito irregularmente (desacompanhada da respectiva nota fiscal);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 7º § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77."

Aos 02 de setembro de 1982 a apelante é cientificada da decisão que lhe é contrária e aos 29 de setembro de 1982 interpõe recurso voluntário dirigido a este Tribunal Administrativo, na forma do Art. 33 do Decreto 70.235.94



Acórdão nº 105-0.594

No citado recurso a suplicante alega, preliminarmente, que:

"Evidencia a recorrente sua estranheza e espanto ante a superficialidade com que foi tratada a impugnação de fls., eis que inobstante comprovada a saciedade a inexistência da operação pretendida como tributada, a autoridade recorrida simplesmente as considerou "assertivas acadêmicas".

Assim, manifesta-se evidente a carência da decisão."

Quanto ao mérito a apelante reproduz as alegações já manifestadas na impugnação, salientando que jamais realizou a operação tributável; que a imputação que lhe foi feita por Givaldo Paes de Araújo não merece acolhida por inverídica pedindo, por último, seja julgada improcedente a exigência tributária.

Aos 05 de outubro de 1982 o Sr. Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, São Paulo, determina o encaminhamento dos autos a este Colegiado "para os devidos fins".

Aos 25 de janeiro do ano em curso proponho, conforme consta de fls. 23 nº dos autos, o retorno destes à recorrida para que informe, a decisão sobre o recurso interposto contra o auto de infração estadual, conforme noticia o recurso e, caso esta não tenha ocorrido, do estado em que se encontra o feito.

A proposição é acolhida pelo Sr. Presidente desta Câmara e aos 08 de março é formalizada a Diligência nº 105-0.001 via da qual se solicitam as providências sugeridas.

Aos 24 de março de 1983 a recorrente é cientificada do pedido de diligência e aos 06 de maio deste ano reiteram-se-lhe as solicitações feitas anteriormente. *dm*



Aos 19 de maio do presente ano a Presidência desta Câmara oficia à D.R.F. recorrida solicitando-lhe atender a diligência pleiteada em março de 1983.

Em anexo à petição de 20 de maio deste ano a recorrente anexa cópia de seu recurso interposto junto ao Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, via do qual pretende o cancelamento do auto de infração nº 02898, Série I, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e que se encontra pendente de julgamento, conforme informa em seu Requerimento.

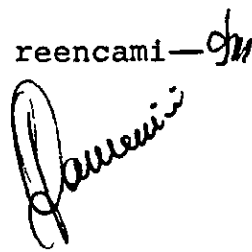
Aos 06 de junho de 1983, a recorrida, por despacho de fls. 35, determina o retorno dos autos a este Conselho.

Como até aquela oportunidade não se conhecia da decisão do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que se encontrava em fase de julgamento conforme noticiam as fls. 30 a 34 dos autos, não podiam os autos terem sido reencaminhados a este Conselho. Face a estes pressupostos votou-se, aos 11 de agosto do ano em curso, a Resolução nº 105-0.011 que determinava a devolução do recurso à recorrida para só retornar a este Pleno Administrativo após conhecimento da decisão do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo sobre o recurso constante de fls. 31 a 34.

Aos 22 de setembro a D.R.F. recorrida oficia àquela Corte Fiscal e aos 11 de outubro recebe o Ófício TIT. número 059/83, firmado pelo seu MM. Presidente capeando a decisão prolatada aos 17 de agosto do ano em curso, através da qual se deu provimento ao recurso de fls. 31 a 34 dos autos.

Igual providência é também tomada pela recorrente quando aos 21 de setembro encaminha a este Conselho correspondência com cópia da sentença que lhe favoreceu.

Aos 13 de outubro a apelada determina o reencami—

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Pauzeiro', is written over the end of the text 'reencami—'.

Acórdão nº 105-0.594

nhamento da peça recursal a este Colegiado para ser apreciado.

É o relatório.

Mr. Lauretti

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, Relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo. Legitimidade da parte.

Os presentes autos foram constituídos com base em prova emprestada, ou seja, o Auto de Infração nº 02898, Série "I", lavrado pelo Fisco do Estado de São Paulo contra a recorrente aos 13 de dezembro de 1979.

A apelante recorreu contra a ação fiscal Estadual sendo-lhe desfavorável a decisão de 1º grau.

Não conformada interpôs recurso, contra a citada decisão, para o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo o qual, à unanimidade, deu-lhe provimento em sessão de 17 de agosto do ano fluente consoante certificam os documentos de fls. 46/47/50 e 51 destes autos recursais.

Ora, é por demais sabido que por princípio processual, se absolvida a apelante, como foi, pelo fisco Estadual, incabível o prosseguimento da ação na esfera Federal, quando esta se fundou em prova emprestada.

Aliás outro não tem sido o entendimento deste Conselho em inúmeras decisões já proferidas sobre a matéria.

Por isso e por tudo o mais que dos autos consta conhecido do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF., 09 de dezembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR